



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

**PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO-MG**

**PARECER JURÍDICO N.º 27/2012**

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI 09/2012, QUE DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS VENCIMENTOS E SUBSÍDIOS DOS AGENTES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO, NOS TERMOS DO ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, E SOBRE AUMENTO REAL DOS PADRÕES MONETÁRIOS REFERENTE AOS VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS E COMISSIONADOS DA SUA ESTRUTURA ORGÂNICA.

**COMISSÕES COMPETENTES:** JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS PÚBLICAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

### **DA PROPOSITURA DE LEI**

1. A mesa diretora desta casa legislativa submete à apreciação das Comissões Permanentes e do plenário o presente projeto de Lei, que versa sobre a revisão geral anual dos vencimentos e subsídios dos Agentes Públicos da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo em 5,47% (cinco vírgula quarenta e sete por cento) e aumento real dos padrões remuneratórios dos cargos efetivos e comissionados da estrutura administrativa, no percentual de 2,53% (dois vírgula cinquenta e três por cento), tudo nos termos dos arts. 37,X, 169, §1.º da CR/88.

2. O projeto em comento está acompanhado de justificativa, cujas razões ressaltam a necessidade de se proceder às alterações de remuneração, primeiro, a fim de assegurar o poder de compra dos vencimentos e subsídios dos Agentes Públicos, fazendo-se a revisão geral anual como preconiza a CR/88; segundo, como forma de valorização das carreiras do Quadro da Câmara Municipal com a concessão de aumento real dos padrões de vencimentos dos cargos efetivos e comissionados da estrutura orgânica da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### DO FUNDAMENTO

3. A alteração da remuneração dos servidores públicos está prevista constitucionalmente, como expressamente disposto no art. 37, X, transcrito a seguir:

**Art. 37.[...]**

**[...]**

***X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 19/98)***

4. A Lei Orgânica Municipal, por sua vez, prescreve que qualquer alteração da remuneração do servidor será feita mediante lei específica, respeitando-se as regras e limites na legislação federal. É a dicção do artigo 49 e parágrafo único do referido estatuto, “*in verbis*”:

***Art. 49 - A remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.***

***Parágrafo único - A fixação ou alteração da remuneração dos servidores públicos observará as regras e limites previstos na legislação federal.***

5. De outro lado, a Constituição Federal restringe a concessão de aumento de remuneração dos servidores à prévia existência de dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas com pessoal e se à existência de autorização expressa na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Ente Federado. É a dicção do art. 169, §1.º do Estatuto legal:

**Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.**

**§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de**



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

6. Em comentário ao dispositivo do art. 37, X, o eminente constitucionalista Alexandre de Moraes assim se manifesta em sua obra Constituição do Brasil Interpretada:

“Ressalte-se a grande inovação dessa alteração, uma vez que expressamente previu ao servidor público o princípio da periodicidade, ou seja, garantiu anualmente ao funcionalismo público, no mínimo, uma revisão geral, diferentemente da redação anterior do citado inciso X, do art. 37, que estipulava que a ‘revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data’, garantindo-se tão somente a simultaneidade de revisão, mas não a periodicidade.”<sup>1</sup>

7. Por sua vez, oportuna a posição do constitucionalista Uadi Lammêgo Bulos sobre o disposto no art. 169, 1.º, da CR/88, segundo o qual

Tanto na sua forma originária, expressa no velho parágrafo único, como na redação atual, dada pela reforma administrativa, o preceito inovou a ordem constitucional brasileira, evidenciando a preocupação de condicionar as vantagens e os aumentos dos servidores públicos nos dois itens enunciados. Buscou-se, desse modo, evitar que a previsão orçamentária não cubra os dispêndios. Portanto, para a concessão de vantagens, criação de cargos, admissão de pessoal etc., deve haver prévia dotação orçamentária suficiente, e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.<sup>2</sup>

8. Neste sentido, compulsando a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Pedro Leopoldo, lei 3.250, de 23 de setembro de

<sup>1</sup> MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada. 2.ª Ed. São Paulo: Atlas: 2003, p. 856.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

2011, nota-se que a mesma reproduz a regra constitucional supra citada, bem como determina o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal relativamente às despesas com pessoal, *verbis*:

**Art. 31 - A criação de cargos, a alteração de estrutura de carreiras, a admissão de pessoal a qualquer título, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e atender ao disposto na Seção II, do Capítulo IV da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.**

9. A Lei Orçamentária Anual, lei n.º 3.263, de 19 de dezembro de 2011, por seu turno, aloca dotações específicas para gastos com pessoal, a saber: 01.01 - 00.01.0021.2077 – Rendimentos dos Agentes Políticos por parcela única; 01.02.01.031.0021.2081 – Remuneração dos Servidores da Câmara Municipal, restando incontestado existir dotação orçamentária suficiente a fazer frente aos gastos oriundos do presente projeto de lei.

10. Outrossim, a lei de responsabilidade fiscal limitou ainda as despesas com pessoal até 60% da receita, no caso dos municípios, sendo 6% especificamente para o Poder Legislativo, segundo dispõem os artigos a seguir transcritos:

**Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:**

**I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**

**II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

**Art. 17. [...]**

**§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.**

**§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art.**

<sup>2</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. Constituição Federal Anotada. 4.ed. rev. atual. até a Emenda Constitucional n.º 35/2001. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 1135.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

[...]

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

**Art. 19.** Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

[...]

**III - Municípios: 60% (sessenta por cento).**

**Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

**III - na esfera municipal:**

**a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;**

11. De notar-se que, não obstante o projeto em epígrafe acarrete aumento de despesa, tratando-se de dispositivo previsto constitucionalmente (art. 37, X), não se exige neste caso específico a realização de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, conforme disposto no art. 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000, constituindo a hipótese em questão uma exceção à regra (§6.º do art. 17 da LRF). Isto, porém, não ocorre com o percentual referente ao aumento real dos vencimentos dos cargos efetivos e comissionados da estrutura orgânica da Câmara Municipal, devendo o mesmo vir acompanhado do impacto orçamentário e financeiro respectivo, nos termos da LC 101/2000.

12. Destarte, observa-se que há previsão Constitucional e infraconstitucional para a revisão geral anual da remuneração dos Agentes Públicos, bem como para a concessão do aumento real dos vencimentos dos cargos efetivos e comissionados constantes do Projeto de Lei n.º 09/2012, respeitando-se os preceitos consagrados pela Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de finanças públicas 4.320/64, LDO e LOA municipais, devendo apenas ser realizada a estimativa de impacto orçamentário e financeiro do percentual de 2,53% relativo ao aumento real dos padrões de vencimentos dos cargos efetivos e comissionados da estrutura administrativa, considerando-se que não se enquadra na exceção do art. 17, §6.º da LRF.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

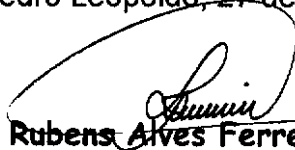
### **CONCLUSÃO:**

**13.** Isto posto, s.m.j., o presente projeto cumpre com as exigências de ordem constitucional e infraconstitucional exigidos, razão porque esta assessoria é de parecer favorável ao regular trâmite do mesmo, ressalvando-se aqui a necessidade de apresentação de estimativa de impacto orçamentário financeiro relativamente ao custo do aumento real dos vencimentos dos cargos efetivos e comissionados da CMPL, como já destacado no item 11 e 12 deste parecer.

**14.** No que diz respeito ao processo de votação do projeto em testilha, obedecer-se-á ao rito disposto no art. 70, caput, da LOM (quorum de maioria simples), cujos votos deverão ser apurados de forma aberta, simbólica e em turno único.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 27 de MARÇO de 2012.

  
**Rubens Alves Ferreira**

Advogado da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo